

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/4/2017, Seção 1, Pág.21.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|  |                          |                                  |
|--|--------------------------|----------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas S.A. - SODECAM   |                          | <b>UF:</b> AM                    |
| <b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES nº 26, de 13 de março de 2015, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 16 de março de 2015, determinou a redução de 300 (trezentas) para 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais na oferta do curso superior de bacharelado em Farmácia, do Centro Universitário do Norte (UNINORTE), município de Manaus, estado do Amazonas, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso. |                          |                                  |
| <b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Junior   |                          |                                  |
| <b>PROCESSO Nº:</b> 23000.017783/2011-27   |                          |                                  |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>858/2016   | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>7/12/2016 |

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor do Despacho nº 26, de 13 de março de 2015 (DOU 16/3/2015), da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES/MEC), por meio do qual determinou a redução de 300 (trezentas) para 240 (duzentas e quarenta) vagas totais na oferta do curso superior de bacharelado em Farmácia, do Centro Universitário do Norte (UNINORTE), como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso.

O Centro Universitário do Norte, localizado na Av. Getúlio Vargas nº 604, Centro, município de Manaus, estado do Amazonas é mantido pela Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas S.A. - SODECAM, pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 63.692.180/0001-30, com endereço na Rua Dez de Julho nº 873, Centro, município de Manaus, estado do Amazonas. Manaus é um município brasileiro, capital do estado do Amazonas, situado na Região Norte do Brasil.

O curso de Farmácia (cód. 75106), objeto do presente processo administrativo, obteve o reconhecimento em 2009, por meio da publicação da Portaria SESu/MEC nº 807, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, a serem ofertadas pelo Centro Universitário do Norte - UNINORTE (cód. 1422) na Avenida Joaquim Nabuco, nº 1232, localizado no município de Manaus/AM.

- **Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC), no período de 2011 a 2014**

| ANO  | IGC CONTÍNUO | IGC FAIXA |
|------|--------------|-----------|
| 2014 | 2,37         | 3         |
| 2013 | 2,49         | 3         |
| 2012 | 2,43         | 3         |
| 2011 | 2,06         | 3         |

Fonte: Inep/MEC – Extraído em 17/8/2016

• **Resultado do Conceito Institucional (CI)**

O resultado do CI em 2013 foi 3 (três).

• **Resultado Enade, IDD, CPC dos diversos cursos**

| ÁREA  | ANO  | ENADE Contínuo | ENADE Faixa | NOTA IDD | CPC Contínuo | CPC Faixa  |
|---|------|----------------|-------------|----------|--------------|--|
| Arquitetura e urbanismo                             | 2014 | 1,1            | 2           | 2,88     | 2,16         | 3  |
| Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas | 2014 | 1,88           | 2           | 2,32     | 2,50         | 3  |
| Tecnologia em Gestão da Produção Industrial         | 2014 | 1,26           | 2           | 2,26     | -            | Unidade sem curso(s) reconhecido(s) até 31/12/2014 |
| Tecnologia em Redes de Computadores                 | 2014 | 2,09           | 3           | 2,66     | 2,61         | 3  |
| Matemática (licenciatura)                           | 2014 | 0,98           | 2           | 2,00     | 2,18         | 3  |
| Letras-Português (licenciatura)                     | 2014 | 1,28           | 2           | 2,50     | 2,55         | 3  |
| Química (licenciatura)                              | 2014 | 1,28           | 2           | 1,85     | 2,33         | 3  |
| Ciências Biológicas (bacharelado)                   | 2014 | 1,21           | 2           | 2,51     | 1,60         | 2  |
| Ciências Biológicas (licenciatura)                  | 2014 | 2,17           | 3           | 2,80     | 2,78         | 3  |
| Pedagogia (licenciatura)                            | 2014 | 1,50           | 2           | 2,45     | 2,55         | 3  |
| História (licenciatura)                             | 2014 | 1,80           | 2           | 2,70     | 2,69         | 3  |
| Geografia (licenciatura)                            | 2014 | 1,68           | 2           | 2,43     | 2,50         | 3  |
| Educação Física (licenciatura)                      | 2014 | 1,58           | 2           | 2,65     | 2,38         | 3  |
| Ciência da Computação (bacharelado)                 | 2014 | 1,90           | 2           | 2,37     | 2,51         | 3  |
| Ciência da Computação (licenciatura)                | 2014 | -              | SC          | -        | -            | SC   |
| Engenharia Civil                                    | 2014 | 0,31           | 1           | 2,38     | 2,08         | 3  |
| Engenharia Elétrica                                 | 2014 | 0,68           | 1           | 2,53     | 2,23         | 3  |
| Engenharia Mecânica                                 | 2014 | 0,27           | 1           | 1,47     | -            | Unidade sem curso(s) reconhecido(s) até 31/12/2014 |
| Engenharia de Produção                              | 2014 | 0,66           | 1           | 1,88     | 1,91         | 2  |
| Engenharia Ambiental                                | 2014 | 0,43           | 1           | 2,52     | 2,30         | 3  |
| Enfermagem  | 2013 | 1,41           | 2           | 1,64     | 1,99         | 3  |
| Farmácia  | 2013 | 1,31           | 2           | 1,76     | 2,14         | 3  |
| Fisioterapia  | 2013 | 1,22           | 2           | 1,36     | 1,83         | 2  |
| Fonoaudiologia                                      | 2013 | 1,04           | 2           | 2,16     | 2,26         | 3  |
| Nutrição  | 2013 | 1,04           | 2           | 1,77     | 2,15         | 3  |
| Odontologia   | 2013 | 1,71           | 2           | 2,53     | 2,30         | 3  |

|                          |      |      |   |      |      |                                  |
|--------------------------|------|------|---|------|------|----------------------------------|
| Serviço Social           | 2013 | 2,32 | 3 | 2,81 | 2,37 | 3                                |
| Administração            | 2012 | 2,15 | 3 | 3,14 | 2,64 | 3                                |
| Direito                  | 2012 | 2,27 | 3 | 3,23 | 2,94 | 3                                |
| Ciências econômicas      | 2012 | 2,14 | 3 | 3,51 | 3,28 | 4                                |
| Psicologia               | 2012 | 1,80 | 2 | 3,04 | 2,70 | 3                                |
| Ciências Contábeis       | 2012 | 2,07 | 3 | 2,38 | 2,49 | 3                                |
| Turismo                  | 2012 | 2,00 | 3 | 3,16 | 2,70 | 3                                |
| Jornalismo               | 2012 | 2,66 | 3 | 3,29 | -    | Cursos não reconhecidos até 2013 |
| Publicidade e Propaganda | 2012 | 2,23 | 3 | 3,01 | 2,03 | 3                                |

Fonte: Inep/MEC – Extraído em 17/8/2016

## 1. Histórico

1. Em 28/11/2011, por meio do Despacho nº 243/2011-SERES/MEC, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior acolheu na íntegra a Nota Técnica nº 322/2011- CGSUP/SERES/MEC da Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, que determinava, para os cursos de graduação em farmácia (bacharelado) que obtiveram resultados insatisfatórios (menores que 3) no CPC no ano de 2010 , o seguinte:

*1. Sejam aplicadas medidas cautelares preventivas, em face dos cursos de graduação em Farmácia (bacharelado), na modalidade presencial, das Instituições de Educação Superior (IES) referidas no ANEXOS I e II, de:*

- a. redução de vagas de novos ingressos conforme os ANEXOS I e II;*
- b. sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no e-MEC relativos ao curso de graduação em Farmácia (bacharelado), das respectivas IES;*
- c. suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, I e IV, e parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.394/96, em relação ao referido curso, das IES constantes do ANEXO I;*
- d. suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 2º do Decreto nº 5786/2006, em relação ao referido curso, das IES que sejam Centros Universitários;*

*2. Seja instaurado processo específico de supervisão em face de cada uma das IES referidas nos ANEXOS I e II, cujo objeto será o curso de graduação em Farmácia (bacharelado) e no qual se oportunizará o saneamento de deficiências;*

*3. As medidas cautelares referidas no item 1 vigorem até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) sobre o relatório final do respectivo processo de supervisão;*

*4. As IES referidas nos ANEXOS I e II protocolem pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de graduação em Farmácia;*

*5. Seja feita a atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme ANEXOS I e II, bem Considerações do Relator como a divulgação das medidas determinadas neste Despacho;*

*6. As IES referidas nos ANEXOS I e II sejam notificadas do Despacho, nos termos dos arts. 11, § 4º, e 47, do Decreto nº 5.773/2006;*

*7. As IES referidas nos ANEXOS I e II informem, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência do Despacho, as providências adotadas como forma de cumprir as medidas*

*cautelares administrativas referidas no item 1, por meio de manifestação formal, acompanhada de documentos comprobatórios;*

*8. Em caso de falta de comprovação ou descumprimento das medidas determinadas neste Despacho, seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, § 1º da Lei nº 9.394/96, 10, § 2º da Lei nº 10.861/2004 e 52 do Decreto nº 5.773/2006.*

Ressalta-se que o curso de Farmácia do Centro Universitário do Norte - UNINORTE (cód.1422) constava no anexo I - Centros Universitários e Universidades com cursos de graduação em farmácia com incidência de medida cautelar, da referida Nota Técnica.

2. Em resposta ao Despacho nº 243/2011 da SERES/MEC, a instituição protocolou o Ofício nº 006/2012 PI/PR/UNN, datado de 6/1/2012, apresentando o Plano de Melhorias Acadêmicas para o Curso de Farmácia.

3. Em 17/1/2012, a UNINORTE interpôs recurso, em face da medida cautelar com pedido de efeito suspensivo expedida no Despacho nº 243/2011 da SERES/MEC, solicitando a procedência do recurso para declarar ilegal a medida cautelar, cassando a restrição de vagas imposta.

4. Em 29/6/2012, por meio do Ofício nº 07/2012-DISUP/SERES/MEC, a UNINORTE foi notificada para aderir ao Termo de Saneamento de Deficiências (TSD), medida imposta para saneamento de deficiência do Curso bacharelado em Farmácia, que foi aceita pela IES em 12/6/2012.

5. Em 2/5/2013, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior, por meio da Nota Técnica nº 255/2013 - DISUP/SERES/MEC, concluiu que:

[...]

*(i) Sejam indeferidos os pedidos de reconsideração apresentados, mantendo as determinações:*

*a. do Despacho SERES/MEC nº 243, de 2011, que aplicou as medidas cautelares ao curso de Farmácia (cód. 75106), bacharelado, no âmbito do processo de supervisão nº 23000.017783/2011-27;*

[...]

*(ii) Sejam os recursos interpostos referentes aos processos de supervisão nº 23000.017783/2011-27, 23000.017779/2011-69, 23000.017899/2011-66 encaminhados ao Conselho Nacional de Educação para julgamento;*

*(iii) Seja a IES notificada do encaminhamento dos recursos ao Conselho Nacional de Educação.*

*46. Considerando que a referida IES em supervisão encontra-se devidamente cadastrada no Sistema e-MEC, a notificação será feita por meio eletrônico, pelo sistema de comunicação do e-EMEC, conforme disposto no art. 1º e seus parágrafos da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007.*

6. Em 15/5/2013, a SERES, por meio do Ofício nº 1.324/2013 – GAB/SERES/MEC, encaminhou o recurso interposto pela IES ao Conselho Nacional de Educação para análise da Câmara de Educação Superior.

7. Em 3/7/2013, o Relator Conselheiro Arthur Roquete de Macedo, por meio do Parecer CNE/CES nº 171/2013, com aprovação unânime da Câmara de Educação Superior, negou provimento ao recurso do Centro Universitário do Norte - UNINORTE, mantendo os efeitos do Despacho SERES/ MEC nº 243/2011, que aplicou medida cautelar de redução de vagas de novos ingressos do curso de Farmácia, bacharelado.

8. Em 15/7/2013, por meio da Nota Técnica nº 447/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, a Coordenação Geral de Supervisão Especial apresentou os parâmetros técnicos fixados pela SERES/MEC para aplicação de penalidades aos cursos da área da saúde, objetos de processos de supervisão em trâmite na Diretoria de Supervisão da Educação Superior.

9. Em 2/7/2013, a IES impugnou os itens 4.2 e 4.13 do Relatório de Avaliação do Inep nº 98.732 referente à renovação de reconhecimento de curso de Farmácia. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), por meio do Parecer nº 7.637 de 9/10/2013, acatou a justificativa da IES referente ao item 4.13, mantendo a avaliação do item 4.2- *Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e indígena*, **de não-cumprimento**.

10. A CTAA reformou o Relatório de Avaliação do Inep nº 102621- Processo 201201426 referente ao reconhecimento de Curso de Farmácia. Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação reformado pela CTAA.

|   |          |
|---|----------|
| Dimensão 1: Organização didático-pedagógica | 2,6      |
| Dimensão 2: Corpo docente                   | 3,9      |
| Dimensão 3: Instalações Físicas             | 3,4      |
| <b>CONCEITO FINAL</b>                       | <b>3</b> |

Fonte: Relatório de Avaliação do Inep nº 102621

11. Em 17/10/2013 foi emitido Despacho Ordinatório nº 390/2013-CGSI/DISUP/SERES/MEC ampliando o prazo para a UNINORTE apresentar suas alegações finais.

12. Em 25/10/2013, a UNINORTE encaminha as **alegações finais** ao processo de supervisão 23000.017783/2011-27 e ao Despacho nº 243 – SERES/MEC, com base nos fundamentos da Nota Técnica nº 322/2011- COREG/DESUP/SERES/MEC, em cumprimento ao TSD 07/2012.

13. Em 2/12/2013, a Coordenadoria Geral de Supervisão Especial, por meio da Nota Técnica nº 779/2013 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, aplicou penalidade à UNINORTE **em decorrência de cumprimento parcial** de TSD.

14. Conclusão da SERES/MEC publicada na Nota Técnica nº 779/2013–CGSE/DISUP/SERES/MEC, referente à instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade de desativação do curso de Farmácia da UNINORTE, com possibilidade de convalidação em redução de vagas, que transcrevo a seguir:

### III-CONCLUSÃO

32. *Ante o exposto, esta Coordenação Geral de Supervisão Especial sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º. da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º, I, VI e XIII. da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos art. 48, § 4º. e 49 a 53, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, emita*

*Portaria determinando:*

*(i) A instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade de desativação do curso de Farmácia (cód. 75106) do CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE - UNINORTE (cód. 1422), ofertado no município Manaus/AM, com possibilidade de convolação em redução de vagas;*

*(ii) A manutenção das medidas cautelares aplicadas ao curso de Farmácia (cód. 75106) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE - UNINORTE (cód. 1422), por meio do Despacho SERES/MEC nº 243, de 2011;*

*(iii) A notificação do CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE – UNINORTE (cód. 1422) para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento;*

*(iv) A notificação do CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE – UNINORTE (cód. 1422) do teor da Portaria, nos termos do art. 28, da Lei nº 9.784, de 1999.Publicada*

33. *Considerando que a referida IES em supervisão encontra-se devidamente cadastrada no Sistema e-MEC, a notificação será feita por meio eletrônico, pelo sistema de comunicação do e-EMEC, conforme disposto no art. )º e seus parágrafos da Portaria Normativa MEC nº40, de 2007, republicada em 12 de dezembro de 2013.*

34. *Por fim, sugere-se que sejam informadas a Diretoria de Regulação da Educação Superior e a Diretoria de Política Regulatória, ambas da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, acerca da instauração de processo administrativo em face do curso superior.*

15. Em 3/12/2013 foi publicada no DOU a Portaria nº 645 de 2/12/2013, que dispôs sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Farmácia, ofertado pelo Centro Universitário do Norte – UNINORTE

16. Em 6/1/2014 a UNINORTE apresentou defesa administrativa requerendo o que adiante se segue:

[...]

1. *seja declarado nulo o procedimento em face da preliminar arguida ou, após instrução regular do processo:*

*2. sejam acolhidas as razões de defesa para considerar atingidos os objetivos de padrão de qualidade mínimo exigido pelo Termo de Saneamento de Deficiências - TSD do curso de Farmácia;*

*3. Seja o requisito legal relativo às Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (Lei nº 11.645 de 10/03/2008 e Resolução CNE/CP Nº 01 de 17 de junho de 2004)*

*4. seja arquivado o procedimento de Supervisão, com a consequente declaração de insubsistência das medidas cautelares adotadas.*

*Alternativamente, ad cautelam, caso não sejam acolhidas já de início as postulações dos itens 1 a 3, REQUER:*

*1. realização de visita in loco específica, por profissionais designados pela Supervisão do MEC, com vistas a comprovar o atendimento das ações 5,11 e 12 do TSD e o consequente desaparecimento das deficiências, de modo a substituir os resultados da prova emprestada irregularmente produzida por meio da avaliação para fins de Renovação do Reconhecimento;*

*2. a realização, caso não seja acolhido o pedido anterior, de prova pericial para avaliar a qualidade dos laboratórios da UNINORTE;*

*3. e caso seja enfim imposta uma penalidade, requer a aplicação do princípio da proporcionalidade para que seja reduzida a sanção ao menor grau possível.*

17. Em 16/3/2015 foi publicado no DOU, o Despacho SERES/MEC nº 26, de 13/3/2015, que decidiu pela aplicação de penalidade de redução das vagas autorizadas para o curso de Farmácia (cód. 75106) ofertado pelo Centro Universitário do Norte, de 300 (trezentas) para 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, cuja transcrição parcial segue:

[...]

*I. Sejam reduzidas as vagas totais anuais autorizadas para o curso de Farmácia (cód. 75106) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE - UNINORTE (cód. 1422), de 300 (trezentas) para 240 (duzentas e quarenta), como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.*

*II. Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Farmácia ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE - UNINORTE, aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 243, de 2011.*

*III. Seja notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE - UNINORTE da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5 773 de 2006.*

*IV. Seja notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE - UNINORTE do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.*

[...]

18. Em 29 de abril de 2015, a UNINORTE apresentou Recurso ao Despacho nº 26/2015 do SERES/MEC, que reduziu de 300 para 240 as vagas autorizadas do curso de Farmácia. Segue transcrição dos pedidos finais formulados pela UNINORTE:

[...]

#### *8.2 Dos Pedidos Finais*

*Inicialmente, com fundamento no artigo 61, parágrafo único, da Lei 9.784 de 1999, pede seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, autorizando o preenchimento, durante o ano de 2015, das vagas indevidamente suprimidas pelo despacho da SERES em referência.*

*Pede, ainda, seja julgado procedente o presente recurso para reformar o Despacho SERES nº 26/2015, acatando as preliminares ou, no mérito, declarando como cumprido integralmente o TSD, especialmente as ações 2, 3, 6 e 12.*

*Alternativamente, caso se entenda pelo não cumprimento total do TSD, que a punição seja reduzida a percentagem menor do que 20% e por prazo determinado tendo em vista as mudanças apresentadas e a melhoria comprovada do curso admitidos.*

*Por derradeiro, requer provar o alegado por todos os meios em direito.*

19. Em 17/7/2015, foi emitida Nota Técnica nº 1.119/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, que conclui:

*a. seja indeferido o pedido de reconsideração do CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE - UNINORTE (cód. 1422), mantendo as determinações do Despacho SERES/MEC nº 26, de 2015, referente à penalidade aplicada à Instituição;*

*b. seja o recurso interposto pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE - UNINORTE (cód. 1422), bem como os autos do Processo MEC nº 23000.017783/2011-27 encaminhados ao Conselho Nacional de Educação para análise, advertindo da sua interposição intempestiva; e c. seja a IES notificada do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação.*

20. Em 27/7/2015, o Centro Universitário do Norte apresentou justificativa à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) sobre a tempestividade do recurso, que segue parcialmente transcrita:

*A referida Nota Técnica nº 1.119/2015 DISUP/SERES/MEC entendeu pela intempestividade do Recurso, advertindo a SERES e esta Câmara sobre esse fato.*

*Ocorre que, conforme se comprova do documento em anexo, o aludido Recurso foi interposto tempestivamente, motivo pelo qual essa questão deve ser desconsiderada. Com efeito, a NT considerou como prazo inicial para interposição do Recurso a data da publicação da decisão no Diário Oficial da União, dia 16 de março de 2015, quando na verdade o prazo deve ter sua contagem iniciada quando da efetiva intimação da Instituição de Ensino, que no caso ocorreu somente no dia 24 de março 2015.*



*Ademais, houve erro material na análise da tempestividade porquanto constou na nota técnica que o recurso teria sido Interposto no dia 29 de abril 2015 quando, na verdade, foi interposto no dia 23/04/2015, conforme cópia do protocolo anexa. Estabelece o Decreto 5.773/06, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, em seu art. 51, que:*

*O representado será notificado por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.*

*Por sua vez, o art. 53 do mesmo decreto determina que da decisão proferida após a apresentação da defesa caberá recurso no prazo de 30 dias ao CNE.*

*Assim, o que se verifica é que na sistemática do Decreto 5.773/06 o termo Inicial para a contagem dos prazos recursais e de defesa inicia-se tão somente após a inequívoca intimação da IES interessada, não havendo início de prazo a partir da sua publicação.*

*Não bastasse, e é ponto de ainda maior relevância, o Ofício 1444/2015-CGSE-DISUP-SERES-MEC (em anexo), em que se determinou a aplicação das penalidades à Instituição de Ensino, **FEZ CONSTAR EXPRESSAMENTE QUE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INICIA-SE QUANDO DO SEU RECEBIMENTO.** (grifo original)*

*Assim, não bastasse o contido no mencionado decreto, o ofício dirigido à Instituição de Ensino é expresso em afirmar que o prazo para a Interposição de recurso se iniciaria quando do seu recebimento pelo oficiado. Ora, se o ofício é um ato administrativo e se os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade, não poderia a IES interpretar de outra maneira senão pelo início da contagem do prazo no dia 24/03/2015.*

*Portanto, uma vez iniciado nesta data, o prazo para a interposição do recurso encerrou-se no dia 23/04/2015, sendo, pois, tempestivo.*

21. Em 27/7/2015 foi expedida Nota Técnica nº 476/2015-CGSE/DISUP/ SERES/MEC, cuja conclusão, transcrevo, parcialmente a seguir:

[...]

### **III-CONCLUSÃO**

*74. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Especial sugere que a Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de*

*janeiro de 1999, e nos arts. 48, § 4º, e 49 a 53, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, decida o Processo Administrativo determinando que:*

- (i) Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Farmácia (cód.75106) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE - UNINORTE (cód. 1422), de 300 (trezentas) para 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso 1, do Decreto 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei 9.784, de 1999;*
- (ii) Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Farmácia ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE - UNINORTE, aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 243, de 2011;*
- (iii) Seja notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE – UNINORTE da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773, de 2006; e*
- (iv) Seja notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE – UNINORTE do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.*

22. Em 11 de agosto de 2015, a Coordenação Geral de Supervisão Estratégica, via Memorando 2.788/ 2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC solicitou esclarecimentos acerca dos procedimentos adotados pelo setor de Protocolo-Geral do MEC, que ocasionaram o lapso temporal entre o protocolo do recurso e o efetivo recebimento deste por esta Secretaria.

23. Em 14/9/2016, a Coordenação Geral de Supervisão Estratégica, por meio da informação nº 12/2016/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, verificou que a protocolização do referido se deu no dia 23 de abril de 2015, ou seja, o recurso foi apresentado tempestivamente e sugeriu que o recurso interposto pela Instituição, bem como os autos do Processo MEC nº 23000.017783/2011-27 seja reencaminhados ao Conselho Nacional de Educação para análise.

## **2. Considerações do Relator**

Considerando todo o acima exposto e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º, I e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos arts. 49 a 53, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006;

Considerando a importância de um curso de bacharelado em Farmácia na região amazônica com sua grande biodiversidade, para o desenvolvimento de novos fármacos no Brasil;

Considerando que o Plano Nacional de Educação (PNE) prevê o crescimento da educação no Brasil, mantida a excelência e competitividade internacional;

Recomenda-se que a UNINORTE atenda às recomendações dos avaliadores, investindo na melhoria dos itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.7, 1.12 da Dimensão 1 – Organização Didático- Pedagógica; no item 2.15 da Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial; e nos laboratórios didáticos especializados: qualidade (item 3.10) e de serviços (item 3.11), incluindo a atualização desses equipamentos, disponibilidade de insumos para aulas práticas e atendimento à comunidade; e no atendimento ao requisito legal e normativo 4.2 referente às DCNs para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena (Lei nº 11.645, de 10/3/2008; Resolução CNE/CP nº 1, de

17/6/2004). Uma vez implantadas essas recomendações, identificadas pela Comissão de Avaliação *in loco*, a IES poderá solicitar uma ampliação no número de vagas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 26, de 13 de março de 2015, publicado no Diário Oficial da União em 16 de março de 2015, que determinou a redução de 300 (trezentas) para 240 (duzentas e quarenta) vagas totais na oferta do curso de Farmácia (bacharelado), do Centro Universitário do Norte (Uninorte), localizado no município de Manaus, estado do Amazonas, mantido pela Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas S.A. – SODECAM, com sede no mesmo município.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente